



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **22/6/2010**

72 TC-002049/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ribeirão Pires.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Clóvis Volpi.

Advogado(s): Allan Frazatti Silva, Camila Brandão Sarem e outros.

Acompanha (m): TC-002049/126/08 e Expediente(s): TC-010937/026/10.

Auditada por: GDF-5 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	026,44%
Aplicação na Valorização do Magistério:	088,57%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	016,34%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	040,99%
Superávit orçamentário:	002,75%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Pires**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da 5ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 16/64 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- repasses ao terceiro setor, a título de subvenção, sem lei específica.

Fiscalização das Receitas

- divergência entre o valor contabilizado pela Prefeitura relativo ao FUNDEB e o informado pelo site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Dívida Ativa

- Cadastro Imobiliário desatualizado, permitindo o lançamento do IPTU em base irreal.

Multas de Trânsito

- recolhimento ao FUNSET procedido de forma parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *royalties*.

Aplicação no Ensino

- divergências entre os valores coletados pelo Sistema AUDESP, mediante Relatório de Instrução, e os valores registrados pela Prefeitura; glosas efetuadas pela auditoria de restos a pagar não liquidados até 31/01/09 e da aquisição de kits de natal para funcionários municipais contabilizada no ensino fundamental e no ensino infantil.

Despesas com Saúde

- divergências entre os valores coletados pelo Sistema AUDESP, mediante Relatório de Instrução, e os valores registrados pela Prefeitura; insuficiência financeira do setor em 31/12/2008; glosas efetuadas pela auditoria de restos a pagar não liquidados até 31/01/09 e de auxílios, subvenções e contribuições referentes ao exercício anterior; ausência do Relatório de Gestão.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao somatório referente a 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Despesas pelo Regime de Adiantamento

- Processo de prestação de contas nº 5994/2008: não constam os nomes dos funcionários participantes do congresso, relatório alusivo à matéria tratada e nem o certificado de participação, contrariando o princípio constitucional da transparência; comprovantes de despesas sem a indicação do nome do destinatário e sem mencionar a quantidade de refeições servidas; o adiantamento concedido a funcionária contrariando lei municipal.

Licitações

- ausência de pesquisa de preços quando da formalização de pregões e de registro de preços; exigência da apresentação de apenas um envelope para documentação relativa à habilitação e proposta comercial; ausência de Projeto Básico referente à construção do Centro Odontológico do Jardim Caçula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- relativamente ao contrato nº 199/2008, objetivando à construção do Centro Odontológico na UBS do Jardim Caçula e Área de Apoio para funcionários, referida construção não foi localizada.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da cronologia de pagamentos em razão da permanência de restos a pagar pertencentes a exercício anterior.

Pessoal

- admissões por tempo determinado que não se caracterizam como emergenciais.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento a maior aos senhores Secretários Municipais; concessão de adiantamento de subsídios aos Agentes Políticos Municipais.

Tesouraria

- a Municipalidade, além das disponibilidades mantidas em Instituição Oficial, opera, também, com o Banco Santander Banespa S/A.

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação na página eletrônica dos balanços do exercício de 2008, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- divergências entre os valores coletados pelo Sistema AUDESP e aqueles informados "in loco" pela origem, relativos à cobertura monetária para despesas empenhadas, despesas de pessoal e Receita Corrente Líquida.

Despesas com publicidade e Propaganda Oficial

-infringência às disposições da Lei Eleitoral.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.71/111 e a documentação que formou 3 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que as divergências de recolhimento ao FUNSET ocorreram porque o valor repassado pelo Município refere-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apenas às multas recolhidas diretamente por meio do pagamento das respectivas notificações.

Aduz que o Município não tinha conhecimento de que os repasses efetuados nas duas contas eram de "royalties", mas que já adotou providências para regularizar a situação.

Quanto às despesas com precatórios judiciais, salienta que a questão combatida já foi alvo de discussão na análise das contas do exercício anterior - muitos dos precatórios pagos são provenientes de acordos judiciais, nos quais o valor pago mensalmente é aquele homologado pelo Poder Judiciário.

A respeito das despesas de adiantamento, esclarece que os participantes são todos Procuradores do Município e qual a quantidade de pessoas beneficiadas com refeições. Apresenta documentos e cópias dos certificados de participação nos Congressos.

Sobre as impropriedades dos itens "Licitações" e "Execução Contratual", ressalta que: a) foram providenciadas 3 cotações de preços para os produtos a serem adquiridos, mas somente foram anexados ao processo os preços referentes à média apurada; b) por tratar-se de convite, objetivou simplificar o procedimento licitatório na modalidade convite. No entanto, compromete-se a adotar a utilização de envelopes distintos para habilitação e proposta; c) houve inclusão de projeto básico constituído por Planilha de Quantidades, Memorial Descritivo e Cronograma Físico Financeiro; d) a obra do Jardim Caçula foi concluída ainda no exercício de 2007, conforme Termo de Recebimento Definitivo de Obra, sendo executada nos termos do edital, conforme planta baixa do local da obra e fotos anexadas.

Acrescenta que as contratações temporárias efetuadas para atender programa social de Frente de Trabalho possuem regras próprias e contesta a anotação relativa aos pagamentos a maior aos Secretários Municipais, pois amparada em legislação municipal.

Assessoria técnica específica de ATJ confirma os índices apurados pela auditoria nos setores da educação e da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica acata os esclarecimentos acerca dos precatórios. Refaz o quadro demonstrativo, desconsiderando o valor total de precatório e aceitando apenas a parcela acordada para pagamento no exercício. Demonstra, dessa forma, que foi atendida a posição jurisprudencial desta Casa relativa à questão.

Ressalta que as contas apresentadas pela municipalidade não mostram situação de desequilíbrio, já que todos os resultados apresentam-se positivos. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao enfoque jurídico, considera superadas as impropriedades com as justificativas ofertadas. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações e proposta de formação de apartado para análise da matéria tratada no item "Subsídios dos Agentes Políticos".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 2049/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-10937/026/10 que cuida de ofício encaminhado pelo Ministério Público a esta Casa, solicitando informações acerca de eventuais irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB.

Contas anteriores:

2005 - TC-002931/026/05 - Favorável, com recomendações;
2006 - TC-003383/026/06 - Desfavorável; e
2007 - TC-002520/026/07 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002049/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Ribeirão Pires aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,44% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, conforme cálculos da assessoria técnica especializada, 88,57% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período o total 99,69% dos recursos repassados e a parcela diferida (0,31%) foi empenhada e paga no 1º trimestre de 2009.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 16,34% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 40,99% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura cumpriu as disposições do código de Trânsito Brasileiro em relação aos recursos de multa de trânsito, apresentando esclarecimentos satisfatórios em relação aos recolhimentos efetuados ao FUNSET.

Foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), devendo ser relevada, diante dos esclarecimentos prestados, a impropriedade relativa ao apontamento do item "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular.

A execução orçamentária foi superavitária em 2,75% e os resultados financeiro e econômico, bem como, o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, conforme demonstrou assessoria técnica sob o aspecto econômico-financeiro, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segundo ressaltou sua congênere jurídica, o cálculo efetuado pela fiscalização contemplou equivocadamente valor total devido para pagamento parcelado em 240 meses. Refeito quadro demonstrativo, restou demonstrado que o Município cumpriu as exigibilidades referentes a este título no exercício em exame¹.

A matéria registrada no item "Subsídios dos Agentes Políticos" deve ser analisada em autos apartados.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que:

- aprimore a formalização da prestação de contas dos processos de adiantamentos;
- observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos e da Lei Fiscal, quanto à divulgação de documentos;
- atente para a cronologia das exigibilidades; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente que

¹ 10% do saldo de precatórios de exercícios anteriores	R\$1.073.267,38(*)
Mapa orçamentário do exercício	R\$ 66.202,53
Prestação anual da Cia. Pastoral	R\$1.583.673,95(**)
Requisitórios de baixa monta	
Valor devido segundo posição jurisprudencial	R\$2.723.143,86
Valor pago	R\$3.854.247,01
Valor pago a maior	R\$1.131.103,15

(*)10% do total da planilha, fls.548 do anexo III, descontando-se o valor do precatório da Cia. Pastoral

(**)valor da parcela do exercício - atualizada - correspondente ao exercício do precatório da Cia. Pastoral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

verifique oportunamente as providências noticiadas em relação aos apontamentos dos itens "Dívida Ativa" e "Royalties".

Determino ainda, a formação de autos apartados para análise da matéria relativa aos apontamentos do item "Subsídios dos Agentes Políticos" (remuneração a maior dos Secretários Municipais) e que seja providenciado oficiamento ao ilustre signatário do expediente TC-10937/026/10, encaminhando cópia da presente decisão.

Eis o meu voto.